PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 030/2013 que, "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 357.328,01".

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender às despesas com o pagamento de Obrigações Contratuais da Secretaria Municipal de Saúde. Segundo a justificativa apresentada, a presente proposta tem por finalidade realizar o pagamento de serviços prestados por profissionais médicos no exercício de 2012, em consonância com o art. 37 da Lei 4.320/1964.

Inicialmente, a título de esclarecimento, destaca-se que crédito especial, conforme o art. 41, inciso III, da Lei 4.320/1964, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Com relação ao tema, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal propõe:

...

" § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Vale relembrar que para fazer frente à abertura do referido crédito, há necessidade da indicação de recursos disponíveis. Estes, conforme o art. 43, inciso I da Lei nº 4.320/1964, podem ser resultantes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício

abertura do crédito especial, desde que não comprometidos, encontram-se dentre os previstos na Lei nº 4.320/1964.

Oportuno salientar que, superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, conforme o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/1964.

Maria Thereza Lopes de Azevedo, Manuel Messias Pereira Lima e Ana Luiza Pereira Lima destacam que "O Superávit Financeiro e o Excesso de Arrecadação são fontes compensatórias para a abertura de crédito adicional que aumentam o Orçamento inicialmente aprovado, estando por isso, sujeitos a regras rígidas, para serem aceitos como tais, sendo que o Superávit Financeiro por ser contábil, além de ter que resultar de recursos não compromissados, disponíveis, portanto, tem de estar apurado em balanço de exercício anterior e demonstrado na Prestação de Contas Anual a que o Governante está obrigado por força constitucional."

O crédito adicional pretendido tem por objetivo criar as dotações de Despesas de Exercícios Anteriores na Secretaria Municipal de Saúde. Estas são conceituadas pelo art. 37 da Lei nº 4.320/1964, transcrito abaixo.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, ***que não se tenham processado na época própria,*** *bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e* ***os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente*** *poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, na obra "A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal", comentam três casos envolvendo despesas de exercícios anteriores. No primeiro, afirmam que para que as despesas possam ser pagas por essa dotação, a Lei estabelece como condição a existência de crédito próprio no orçamento respectivo, com saldo suficiente para atendê-las, embora não processadas na época própria. Ex.: despesas urgentíssimas que a Administração necessita realizar e que, no entanto, não podem ter aquela tramitação legal desde o seu empenho até a sua liquidação.

No segundo caso, os autores ressaltam que, para que as despesas inscritas em Restos a Pagar sejam reempenhadas na dotação em análise, é necessário que elas tenham sido

previamente canceladas no Passivo Financeiro em contrapartida à conta Resultado Financeiro, após, evidentemente, entendimentos com o credor.

No terceiro, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível à ordem cronológica. Neste caso, é o princípio da isonomia que está sendo observado.

O Parecer do IBAM nº 0015/2013 elaborado pelo consultor técnico Affonso de Aragão Peixoto Fortuna e aprovado pelo consultor jurídico Marcus Alonso Ribeiro Neves, ressalta que acordos, judiciais ou extrajudiciais, podem ser feitos, desde que haja recursos orçamentários, autorização legal para as questões ajuizadas, ***presença de obrigação de comprovada responsabilidade do Poder Público e estrita obediência ao princípio da igualdade***, de modo a não beneficiar uns credores em detrimento de outros, aliados à justificativa de atendimento do interesse público. Nesse sentido é, aliás, a regra do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, ao dizer que "no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços", deve a Administração observar "a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada".

Realizadas tais considerações, observa-se que, posteriormente ao envio da Mensagem que encaminhou o Projeto foi encaminhado o Ofício nº 121/2013/GP para ser anexado à documentação. Este menciona que está sendo realizado um procedimento de auditoria, cujo objeto são as despesas não empenhadas no exercício de 2012 correspondentes aos Prestadores de Serviços da Secretaria Municipal de Saúde. Sendo assim, enquadram-se no terceiro caso citado anteriormente, descrito por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, na obra "A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atente-se para o procedimento 4º do referido documento qual seja verificar na legislação orçamentária de 2012, se os valores destinados no final de 2012 pela Câmara de Vereadores, para o pagamento das despesas dos prestadores de serviço nos meses de novembro e dezembro foram devidamente utilizados.

Segundo relatório parcial assinado pelo Controlador Geral do Município e pelo Procurador Auditor, com base nas verificações já realizadas, obteve-se algumas constatações, quais sejam, prestadores de serviços que não foram encontrados nenhuma divergência e prestadores de serviços que foram encontradas divergências, entre eles:

PRESTADORES QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS DIVERGÊNCIAS

- Bento Borges Filho

- Fábio Oscar Martins

- Jone Antunes de Oliveira

- Marcelo Ekermann

- Takeo Serviços Médicos

- Semed Serviços Médicos Ltda

- Priscila Chaves Alves

- Goglin-Clínica Serv. Ginecológicos

- Hospital Moura Ltda

- Lizia de Fátima Bueno – Fisioterapia

- Raizer & Carmo

- L.Z. Análises Clínicas – Pró-Vida

- L.G.C. Análises Clínicas – Platô

- Ridan Lab. Análises Clínicas

- Call Egg Serviços de Telemedicina

- Prontidão Segurança e Vigilância Ltda

- Sindicato dos Trabalhadores do Papel

- Onix Comércio de Equip. Informática

Gostaríamos de deixar claro que a não aprovação da primeira versão do projeto de lei por esta Casa de Leis foi em virtude de na época não apresentarem a relação dos credores devidamente regularizados e em detrimento de somente 10 dias depois de ter entrado nesta Comissão o projeto de lei, chegou a cópia do Decreto nº 19.861, de 25 de março de 2013 onde determinou uma auditoria interna nas despesas constantes do projeto de lei em referência, o que está acontecendo agora através do relatório parcial apenso a nova versão do projeto de lei reapresentado pelo Poder Executivo, através do ofício citado acima.

Diante da apresentação de tais constatações, salvo melhor entendimento, submete-se o Projeto à apreciação do Plenário, sugerindo-se que haja o acompanhamento da realização de tais despesas quando da execução orçamentária.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 04 de julho de 2013.

Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:

Mário Cesar Marcondes

Presidente

Hamilton Aparecido Machado

Vogal